SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321388 - RS (2026/0283156-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE BISPO
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES - RS066067
		IOLANDA DA SILVA LAZZARI - RS098816
		ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MARIA LECI PEREIRA
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se alegou violação do art. 28-A do Código de Processo Penal diante da recusa ministerial de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
2. *Fato relevante*. Em apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento à defesa, redimensionou a pena para 3 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, fixou regime aberto e, de ofício, determinou a suspensão do prazo recursal para manifestação de interesse no ANPP, com remessa dos autos ao Ministério Público. Manifestado o interesse, houve negativa de oferta, mantida após revisão prevista no § 14 do art. 28-A do CPP.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada entendeu inexistente o debate, no acórdão recorrido, acerca da recusa ministerial em propor o ANPP, aplicando a Súmula 211/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento da matéria relativa à recusa de ANPP (art. 28-A do CPP), de modo a afastar o óbice da Súmula 211/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A recusa ministerial em propor o ANPP não foi submetida ao exame do Tribunal de origem nem apreciada no acórdão da apelação, inexistindo prévio debate e juízo de valor sobre a matéria federal.

Documento eletrônico VDA60898963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84f3e6b8-510b-4867-9fb3-ac342aa00f6c

6. O prequestionamento implícito somente se reconhece quando a matéria do dispositivo legal é efetivamente analisada e solucionada pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
7. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ na ausência de debate prévio.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 28-A; CPP, art. 28-A, § 14; STJ, Súmula 211
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 2.091.973/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.570/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 28/8/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84f3e6b8-510b-4867-9fb3-ac342aa00f6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321388 - RS (2026/0283156-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE BISPO
ADVOGADOS	:	ELTON SOARES - RS066067
		IOLANDA DA SILVA LAZZARI - RS098816
		ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MARIA LECI PEREIRA
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se alegou violação do art. 28-A do Código de Processo Penal diante da recusa ministerial de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. *Fato relevante*. Em apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento à defesa, redimensionou a pena para 3 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, fixou regime aberto e, de ofício, determinou a suspensão do prazo recursal para manifestação de interesse no ANPP, com remessa dos autos ao Ministério Público. Manifestado o interesse, houve negativa de oferta, mantida após revisão prevista no § 14 do art. 28-A do CPP.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada entendeu inexistente o debate, no acórdão recorrido, acerca da recusa ministerial em propor o ANPP, aplicando a Súmula 211/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento da matéria relativa à recusa de ANPP (art. 28-A do CPP), de modo a afastar o óbice da Súmula 211/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60899061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 24064015-43bc-4667-b2dc-3c928c2ab244

III. Razões de decidir

5. A recusa ministerial em propor o ANPP não foi submetida ao exame do Tribunal de origem nem apreciada no acórdão da apelação, inexistindo prévio debate e juízo de valor sobre a matéria federal.

6. O prequestionamento implícito somente se reconhece quando a matéria do dispositivo legal é efetivamente analisada e solucionada pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

7. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ na ausência de debate prévio.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 28-A, § 14; STJ, Súmula 211

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 2.091.973/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.570/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 28/8/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO JOSE BISPO** contra a decisão de fls. 790-793, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que houve violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, porque, apesar de o acórdão da apelação ter reconhecido a presença dos requisitos objetivos e subjetivos e ter determinado a suspensão do prazo recursal para eventual proposta do ANPP, o Ministério Público recusou o ajuste com base em condenação superveniente, posteriormente revista pela Procuradoria-Geral de Justiça, mantendo a negativa.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois a questão do ANPP foi instaurada por determinação expressa do Tribunal de origem, com tramitação do procedimento perante o Ministério Público e sua revisão interna, e a controvérsia — cabimento do acordo e impossibilidade de recusa fundada em fato superveniente — foi plenamente debatida, configurando prequestionamento.

Sustenta, ainda, que estão atendidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP em razão do redimensionamento da pena para 3 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos, e que a recusa ministerial não pode apoiar-se em condenação com trânsito posterior aos fatos (12/09/2023 em relação a crime de 14/09/2019), sob

Documento eletrônico VDA60899061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 24064015-43bc-4667-b2dc-3c928c2ab244

pena de violação da legalidade e de interpretação ampliativa indevida dos óbices do § 2º, II, do art. 28-A.

Aponta a natureza híbrida e a retroatividade do ANPP, com precedente da Terceira Seção (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.350.577/ES), que exige interpretação estrita dos impedimentos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido o recurso, a fim de afastar o óbice da Súmula 211/STJ, conhecer do recurso especial e determinar a devolução dos autos à origem para a oferta do Acordo de Não Persecução Penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, não há prequestionamento das matérias.

No caso, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 493 dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 e do art. 180, *caput,* do Código Penal.

Em sede de apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento ao recurso da defesa, e redimensionou a pena imposta ao réu, fixando-a em 3 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 200 dias-multa. De ofício, determinou a suspensão do prazo recursal por 15 dias para que as partes manifestassem o interesse na realização do Acordo de Não Persecução Penal, sendo que, havendo interesse na realização do acordo, os autos fossem remetidos para a Procuradoria de Justiça para as providências devidas.

Tendo o réu apresentado interesse no ANPP, o Ministério Público se manifestou pelo descabimento da oferta do acordo (e-STJ, fls. 630-632). Remetidos os autos para a revisão do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, a decisão foi ratificada, mantendo a negativa de proposta de ANPP ao réu (e-STJ, fls. 665-675).

Com isso, foi interposto o presente recurso especial.

Documento eletrônico VDA60899061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 24064015-43bc-4667-b2dc-3c928c2ab244

Decerto, a recusa ministerial em propor o Acordo de Não Persecução Penal não foi submetido ao exame do Tribunal *a quo*, não tendo a questão sido discutida no acórdão recorrido.

Registre-se que o prequestionamento implícito somente pode ser reconhecido quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, emitindo-se, portanto, um juízo de valor, o que não ocorreu na presente hipótese.

Portanto, a pretensão recursal não foi objeto de avaliação pela Corte de origem, sendo certa a ausência de debate prévio da matéria, o que impede, nessa extensão, o conhecimento da insurgência, em atenção ao disposto na Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada em condenação por crime de responsabilidade de prefeito, tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.
> 2. O Tribunal de origem considerou a valoração negativa das consequências do crime, devido ao desvio de recursos destinados à educação e incentivo ao magistério, afetando a integridade do FUNDEB.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se foi apresentada fundamentação suficiente para exasperação da pena-base e se a ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ.
> 4. Outra questão em discussão é a falta de prequestionamento sobre a atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula n. 211 do STJ. III. Razões de decidir
> 5. A ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ.
> 6. A falta de prequestionamento sobre a atenuante da confissão espontânea impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211 do STJ.
> 7. A fundamentação utilizada para a valoração negativa das consequências do crime foi considerada idônea, pois o desvio de recursos afetou gravemente a integridade do FUNDEB.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ. 2. A falta de prequestionamento sobre a atenuante da confissão espontânea impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211 do STJ. 3. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando o desvio de recursos públicos afeta gravemente a integridade de fundos destinados a áreas essenciais em municípios pequenos".

Documento eletrônico VDA60899061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 24064015-43bc-4667-b2dc-3c928c2ab244

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.040.798/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.809.414/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 152.275/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.10.2021; STJ, AgRg no HC n. 559.171/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 04.08.2020." (AgRg no AgRg no REsp n. 2.091.973/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA SEMI-IMPUTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU ATRELADA À SUA CONDIÇÃO MENTAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido *codex,* está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador.
2. Constatado que, reconhecida a semi-imputabilidade do réu, a redução da pena se deu na fração de 1/3, tendo em vista haver laudo pericial nos autos a atestar que o comprometimento mental do réu não é acentuado, modificar o índice de diminuição da reprimenda demanda o reexame fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, pois o Tribunal a quo se limitou a declarar ser a pena de multa "proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal" (fl. 712) e nada aduziu quanto à apontada hipossuficiência atrelada à condição mental do acusado.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.643.570/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 24064015-43bc-4667-b2dc-3c928c2ab244

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0283156-7

AgRg no AREsp 3.321.388 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50021170620198210048

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE BISPO
ADVOGADO	:	ELTON SOARES - RS066067
ADVOGADA	:	IOLANDA DA SILVA LAZZARI - RS098816
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVANTE	:	MARIA LECI PEREIRA
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE BISPO
ADVOGADO	:	ELTON SOARES - RS066067
ADVOGADA	:	IOLANDA DA SILVA LAZZARI - RS098816
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA TRICHES - RS124188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MARIA LECI PEREIRA
ADVOGADA	:	ROSELAINE LEAL VILA NOVA - RS116387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: BB1713E2-C99C-4C17-97FB-1B0AB4EA91DB